



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

03
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Campestre, 14 de Março de 2025.

OFÍCIO 045/2025

De: Prefeitura Municipal de Campestre / Gabinete da Prefeita

Para: Câmara Municipal de Campestre / Juliana Ipólita Nogueira Franco

Assunto: Encaminha / Projeto de Lei

Prezada Sra.,

Com nossos melhores cumprimentos, vimos por meio deste apresentar o Projeto de Lei abaixo descrito para apreciação e votação.

- **CRIA A POLÍTICA E OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.

Eliana Maria Muniz

Prefeita Municipal

Exma Sra.

Juliana Ipólita Nogueira Franco

Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Campestre – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
Protocolo Nº - 0840
Data: 14/03/2025
G. Franco
Assinatura

PL012/2025.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

02
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 /2025

CRIA A POLÍTICA E OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Campestre – MG, Sra. ELIANA MARIA MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria a política e os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, Decreto 10.713/2021, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art.2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º. É dever do poder público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

03
Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art.4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial da agroecologia, na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

04
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Art.5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art.6º. O Município de Campestre do Estado de Minas Gerais deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art.7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Campestre do Estado de Minas Gerais por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art.8º. O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art.9º. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSAN), instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campestre – CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por representantes indicados pelas Secretarias Municipais responsáveis



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

05
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Educação e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE – FUMSAN

Art. 10º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campestre-MG – FUMSAN, de função programática, com o objetivo de custear programa de ações de Segurança Alimentar e Nutricional, será criado por Decreto da(o) Prefeita(o) e implementado por meio de regulamento próprio.

Parágrafo Único. Constituem recursos do FUMSAN todos aqueles advindos de convênio, de doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, auxílios ou contribuições que lhe forem destinados recursos provenientes de outras fontes.

Art. 11. O acompanhamento e a participação social no FUMSAN se darão no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Campestre – CONSEA Municipal, conforme disposto em regulamento.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

06
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Parágrafo Único. São administradores do FUMSAN, o gestor, agente executor, agente financeiro e grupo coordenador, conforme regulamento.

Art. 12. Os recursos do FUMSAN serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

- I - Enfrentar as situações de pobreza e desigualdades;
- II - Promover a proteção social por meio de serviços e benefícios assistenciais, no âmbito da política da segurança alimentar e nutricional;
- III - Reforçar a renda das famílias;
- IV - Assegurar o direito à alimentação adequada;
- V - Melhorar o padrão de vida e as condições de habitabilidade, saneamento básico e acesso à água;
- VI - Gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;
- VII - Promover a formação profissional.

Parágrafo Único. Os programas e ações que recebem recursos terão como beneficiários, preferencialmente, famílias cuja renda per capita não alcance o valor definidor da situação de pobreza e pessoas naturais em situação de pobreza ou extrema pobreza.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.13. A(O) Prefeita(o) Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art.14. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 2.054/21 e a 2.144/23.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre, 14 de março de 2025.


ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

07
Diego Rafael de M. V.
Assistente Legislativo

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

Senhores Vereadores,

Venho, por meio deste apresentar a importância da aprovação do Projeto de Lei que cria a política municipal de segurança alimentar e nutricional e integra o Município de Campestre ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). Este projeto é fundamental para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada e combater a fome e a má nutrição, promovendo uma cidade mais saudável e sustentável.

A alimentação adequada é um direito humano fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. O município tem o dever de garantir que esse direito seja respeitado, protegido e promovido.

A Lei Federal 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e determinou que Estados e Municípios implementem políticas locais para assegurar esse direito.

A adesão de Campestre ao sistema reforça o compromisso com essa legislação e fortalece o acesso a recursos federais, sendo que a presente lei permitirá a implementação de ações estratégicas para garantir o acesso a alimentos de qualidade para os mais vulneráveis, promovendo justiça social e dignidade para a população.

Além de garantir alimentos para quem mais precisa, o projeto prevê educação nutricional, com o objetivo de prevenir doenças relacionadas à alimentação inadequada, como obesidade e diabetes, por exemplo.

Essa política resultará em uma população mais saudável e menor pressão sobre o sistema de saúde pública, reduzindo custos com tratamentos de doenças evitáveis.

E, com a regulamentação do SISAN no município, Campestre poderá acessar recursos estaduais e federais para financiar programas de segurança alimentar.

A criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN) permitirá que o município receba doações, convênios e auxílios financeiros, ampliando o impacto das ações sem comprometer o orçamento municipal.

Ainda, a lei prevê a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), garantindo que as decisões sejam transparentes, participativas e alinhadas com as necessidades reais da população.

O projeto estabelece, ainda, a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), reunindo diferentes secretarias para atuar de forma coordenada.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

08
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Com isso, as ações de assistência social, saúde, educação, agricultura e meio ambiente serão mais eficientes, evitando desperdícios de recursos e retrabalho.

Importante destacar que embora as leis anteriores (Leis Ordinárias nº 2.054/21 e 2.144/23) tenham representado um passo importante na construção da política municipal de segurança alimentar, elas apresentam limitações e lacunas que dificultam a plena execução das ações e impedem o município de acessar benefícios e recursos fundamentais para essa área. A nova lei vem para corrigir essas falhas e garantir uma política mais eficaz e sustentável.

As leis atuais, então, não estão plenamente alinhadas com os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), estabelecidos pela Lei Federal 11.346/2006 e seus decretos regulamentadores.

A nova legislação garante a conformidade com o Decreto nº 7.272/2010, que define os requisitos para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, permitindo que Campestre esteja plenamente integrado ao SISAN.

A título de ilustração, cabe mencionar que as leis anteriores não preveem de forma clara e organizada a criação de estruturas fundamentais como o CAISAN Municipal (Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional), que permite uma atuação coordenada entre as secretarias municipais.

A nova lei aprimora esses mecanismos, garantindo um sistema mais eficiente e democrático.

De mais a mais, as legislações anteriores não instituíram um fundo municipal específico para financiar as ações de segurança alimentar, limitando a captação e aplicação de recursos.

O novo projeto prevê a criação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (FUMSAN), permitindo que o município acesse recursos estaduais, federais e de doações, garantindo mais investimentos na área sem onerar o orçamento municipal.

Em análise as leis anteriores, verifica-se que elas focam apenas em alguns aspectos da segurança alimentar, sem contemplar ações estruturantes de combate à fome, promoção da agricultura familiar e sustentabilidade ambiental.

A nova legislação amplia essas diretrizes, garantindo que o município possa atuar desde a produção até o consumo sustentável de alimentos, promovendo qualidade de vida e desenvolvimento econômico local.

Com a nova legislação, o município poderá firmar convênios, parcerias e acessar recursos de forma facilitada, ampliando o impacto das ações para a população.

A revogação das leis nº 2.054/21 e 2.144/23 não representa um retrocesso, mas, sim, um avanço necessário para que Campestre tenha uma política municipal de segurança alimentar mais eficiente, moderna e alinhada com as diretrizes nacionais.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

09
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Diante de todos esses benefícios, contamos com a colaboração de todos os Nobres Representantes do Povo de Campestre para aprovar esta lei, que representa um grande avanço na promoção da dignidade humana, no desenvolvimento econômico e na qualidade de vida da nossa população.

Dessa forma, contamos com a colaboração de todos os Nobres Representantes do Povo de Campestre para aprovar esta lei, que representa um grande avanço na promoção da dignidade humana, no desenvolvimento econômico e na qualidade de vida da nossa população, bem como garante uma cidade mais justa, saudável e sustentável.

Por fim, solicitamos que a tramitação do projeto de lei se dê em **regime de urgência**, na forma do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

Campestre/MG, 14 de março de 2025.

ELIANA MARIA MUNIZ

Prefeita Municipal